

Emenda nº _____ ,
(Ao PL Nº 3819/2020)

Suprima-se parte do inciso III do artigo 2º do Projeto de lei nº 3819 de 2020.

Art. 2º Os operadores interessados em obter a autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros poderão requerê-la diretamente ao Poder Executivo, devendo, para tanto, indicar:

.....
III – as características técnicas e de segurança da frota com que pretende operar as linhas.
.....”

JUSTIFICATIVA

Requisitos habilitatórios e operacionais para a outorga dos serviços de Transporte Interestadual de Passageiros devem ser analisados pela Agência Reguladora, pela sua competência técnica e regulatória.

O Projeto de Lei nº 3819/2020, contudo, pretende tratar de aspecto de seara técnica da Agência, contrariando a vontade do legislador manifestada na Lei nº 10.233/2001, que definiu as atribuições da ANTT, e da Lei da Liberdade Econômica que prevê a redução da intervenção do Estado nos mercados regulados.

Assim, embora o Projeto de Lei preveja o regime das autorizações para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII da Constituição Federal, vem dispor de forma contrária ao referido regime, ao invés de consolidá-lo por meio de dispositivos que reforcem a liberdade de mercado, livre concorrência e liberdade tarifária.

O Projeto de Lei nº 3819/2020 propõe a inclusão de barreira de acesso a pequenos empresários, favorecendo grandes agentes que dominam o setor há décadas, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando sequer era necessário se submeter à licitação para a operação de serviços públicos.

O regime anterior das permissões gerou uma alta concentração de mercado que o Projeto de Lei antagonicamente ao regime das autorizações proposto pretende perpetuar, tendo em vista a dificuldade de cumprimento de requisito habilitatório e operacional por parte de novos e pequenos empresários que pretendam acessar o setor. Apesar da proposta dispor



sobre a ausência de limite para o número de autorizações, estabelece critério que nada resguarda a segurança e a qualidade dos serviços ou a redução de assimetrias de informação no mercado, beneficiando as atuais incumbentes com o desestímulo à concorrência por parte de novos agentes e pequenos empresários no mercado.

Por isso, a presente Emenda Supressiva visa extirpar do Projeto de Lei o requisito de composição da frota, que limita a 40% o uso de veículos de terceiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Poit
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211151269400>

